

art. 1.022, do CPC, somente se mostra cabível o manejo dos Embargos de Declaração para saneamento de omissões, contradições, obscuridades e/ou erro, não sendo possível o manejo dos aclaratórios unicamente para pretensão revisional do julgado. Denota-se que o acórdão recorrido incorreu em justa causa para manejo do recurso de embargos de declaração, uma vez que deixou de se manifestar sobre o pedido de majoração de honorários fixados pelo Juízo de origem, bem como a respeito da Súmula nº 111 do STJ. A revisão dos honorários arbitrados nas instâncias originárias somente é permitida se, no caso concreto, os honorários mostrarem-se exorbitantes ou ínfimos, o que não é o caso em tela. Quando o acórdão promove substancial alteração na sentença de parcial procedência, os honorários são devidos sobre o valor das parcelas vencidas até a data do acórdão e não da sentença. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da do Egrégio do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e DAR parcial provimento ao presente Recurso, nos termos do voto da Relatora."

Processo: 0218849-55.2017.8.04.0001 - Apelação Cível, 3ª Vara de Família

Apelante: H. J. de O. da P.

Defensoria : Defensoria Pública do Estado do Amazonas. Defensora : Lorena Torres do Rosário (OAB: 8008/AM).

Apelado: B. S. dos S..

Defensor P: Viviane Patrícia Maran (OAB: 8609/AM). Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

ProcuradorMP: M. P. do E. do A..

Procuradora: Dra. Maria José da Silva Nazaré.

Relator: Joana dos Santos Meirelles. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. DEFERIMENTO DA CITAÇÃO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ESGOTAMENTO DE TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DA PARTE RÉ. PRECEDENTE DO STJ. NULIDADE DO DESPACHO E DOS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.O artigo 257, I do Código de Processo Civil dispõe que um dos requisitos para a citação por edital seja a manifestação do autor ou certidão do Oficial de Justiça informando o desconhecimento do paradeiro do devedor, esta via somente será utilizada após o esgotamento dos meios para localizá-lo. O exaurimento dos meios disponíveis de localização da parte adversa é requisito básico para a validade da citação ficta, uma vez que deve ser tentada a localização pessoal do réu por todas as disponíveis, inclusive mediante consulta dos endereços cadastrados nos sistemas públicos. Assim, somente depois de resultar infrutífera as tentativas de localização pessoal é que estará aberta a oportunidade para a citação por edital. Descumprida a regra processual imperativa e realizando-se a citação por edital sem o esgotamento das tentativas de localização da parte adversa, ocorre a nulidade absoluta, devendo ser declarados nulos todos os atos subsequentes, com a determinação de refazimento do ato citatório.. DECISÃO: "EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. DEFERIMENTO DA CITAÇÃO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ESGOTAMENTO DE TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DA PARTE RÉ. PRECEDENTE DO STJ. NULIDADE DO DESPACHO E DOS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. O artigo 257, I do Código de Processo Civil dispõe que um dos requisitos para a citação por edital seja a manifestação do autor ou certidão do Oficial de Justiça informando o desconhecimento do paradeiro do devedor, esta via somente será utilizada após o esgotamento dos meios para localizá-lo. O exaurimento dos meios disponíveis de localização da parte adversa é requisito básico para a validade da citação ficta, uma vez que deve ser tentada a localização pessoal do réu por todas as disponíveis, inclusive mediante consulta dos endereços cadastrados nos sistemas públicos. Assim, somente depois de resultar infrutífera as tentativas de localização pessoal é que estará aberta a oportunidade para a citação por edital. Descumprida a regra processual imperativa e realizando-se a citação por edital sem o esgotamento das tentativas de localização da parte adversa, ocorre a nulidade absoluta, devendo ser declarados nulos todos os atos subsequentes, com a determinação de refazimento do ato citatório. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0218849-55.2017.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por de votos, e em consonância com o parecer ministerial, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.".

Processo: 0223321-31.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 3ª Vara de Família

Apelante: D. F. da S..

Defensor : Viviane Patrícia Maran (OAB: 8609/AM).
Defensoria : Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Apelado: J. dos S. R..

ProcuradorMP: M. P. do E. do A.. ProcuradoraMP: D. M. J. da S. N..

Relator: Joana dos Santos Meirelles. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.O decurso do prazo in albis para o cumprimento de diligência imposta à parte configura a hipótese do art. 485, III, do CPC, possibilitando a extinção do feito. A ausência de cumprimento do requisito a que alude o art. 485, §1°, do CPC, notadamente com a intimação da Defensoria Pública, conforme preconiza o art. 128, I, da Lei Complementar n. 80/1994 e art. 186, §1°, do CPC, importa em nulidade da sentença, eis que a extinção por abandono pressupõe a anterior intimação pessoal da dos membros da DPE.Embora, a Defensoria Pública não tenha sido notificada, à fls. 33 a Defensoria se manifestou nos autos, portanto, tomou conhecimento do mandado. DECISÃO: "EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. O decurso do prazo in albis para o cumprimento de diligência imposta à parte configura a hipótese do art. 485, III, do CPC, possibilitando a extinção do feito. A ausência de cumprimento do requisito a que alude o art. 485, §1°, do CPC, notadamente com a intimação da Defensoria Pública, conforme preconiza o art. 128, I, da Lei Complementar n. 80/1994 e art. 186, §1°, do CPC, importa em nulidade da sentença, eis que a extinção por abandono pressupõe a anterior intimação pessoal da dos membros da DPE. Embora, a Defensoria Pública não tenha sido notificada, à fls. 33 a Defensoria se manifestou nos autos, portanto, tomou conhecimento do mandado. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0223321-31.2019.8.04.0001, de Manaus (AM),